

MENSAGEM N.º 155 /2019

Manaus, 09 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei Complementar que ***“ALTERA, na forma que especifica, a Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, que “DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências”.***

A Proposição ora submetida à deliberação dos Senhores Deputados objetiva promover alterações na Lei Complementar n.º 30/2001, a fim de adequar a legislação previdenciária estadual à Emenda à Constituição Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que **“ALTERA o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”**, notadamente quanto aos seguintes aspectos.

A primeira alteração consiste na adequação do percentual de contribuição dos segurados e pensionistas, para o custeio do Programa de Previdência e constituição dos respectivos fundos, estabelecendo o percentual de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração, subsídios, proventos ou benefício pago pelo Estado do Amazonas através de seu Regime Próprio de Previdência.

Tal medida decorre do que dispõe o § 4.º do artigo 9.º da referida Emenda à Constituição Federal, que estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, tendo o artigo 11 da mesma Emenda Constitucional, fixado a

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



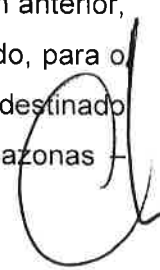
referida contribuição em 14% (quatorze por cento), até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos da União.

Acerca do tema, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, expediu a Nota Técnica SEI n.º 12212/2019/ME, endereçada aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde analisou e categorizou as normas da aludida reforma previdenciária, conforme a sua eficácia e aplicabilidade, em face dos regimes próprios de previdência social dos entes subnacionais.

O item XX da referida Nota Técnica, ao tratar das alíquotas de contribuição previdenciária para custeio do RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cobradas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, estabelece, nos subitens 124 e 125, que os entes “não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União.”, alertando que “tal preceito da reforma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos”, e ressaltando que “a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União, a partir de 1.º de março de 2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC n.º 103, de 2019, o que implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4.º do art. 9.º da EC n.º 103, de 2019, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts 3.º e 7.º da Lei n.º 9.717, de 1998.”

A elevação da referida alíquota, no âmbito do Estado do Amazonas, decorre, portanto, de imposição da normatização federal acerca do tema, notadamente da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e das orientações expedidas pelos órgãos técnicos federais, ressaltando-se que sua vigência respeitará a noventena, passando a alíquota de 14%, caso aprovada, a vigorar apenas no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da lei em questão.

A seguir, como decorrência da alteração exposta no item anterior, o Projeto de Lei pretende alterar a alíquota da contribuição mensal do Estado, para o custeio do Programa de Previdência, para 14% (quatorze por cento), a ser destinado ao Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensões do Estado do Amazonas



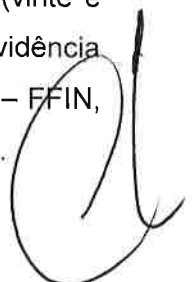
FPREV, e para 28% (vinte e oito por cento), a ser destinado ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões do Estado do Amazonas – FFIN.

A Propositura pretende modificar, ainda, a data limite, para o dia 15 de cada mês, para a transferência, pelo Estado, à AMAZOPPREV, das contribuições mensais que lhe couberem para o custeio do Programa de Previdência, bem como para proceder ao desconto, sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos participantes do Programa de Previdência, efetuando impreterivelmente, até a mesma data, após o pagamento dos vencimentos, o repasse dos valores estabelecidos no Plano de Custeio Atuarial, nos termos dos artigos 48, 49 e 50 da Lei Complementar n.º 30/2001.

Ademais, o Projeto de Lei estabelece, em seu artigo 3.º, que a segregação da massa, prevista no artigo 47 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, fica revisada, a partir de 1.º de janeiro de 2020, para a inclusão da transferência de riscos do FFIN para o FPREV, relativos ao Poder Executivo, considerando o superávit atuarial do FPREV do referido Poder e a normatização federal aplicável, fixando, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que a revisão prevista no seu *caput* terá como critério objetivo de transferência dos beneficiários a idade igual ou superior a 76 (setenta e seis) anos, na data de 31 de dezembro de 2019, devendo ser publicada, em ato normativo, a relação dos beneficiários que serão transferidos.

Para dar concretude a tal norma, a Proposição inclui o § 8.º ao artigo 47 da Lei Complementar n.º 30/2001, prevendo que *“Os beneficiários do FFIN do Poder Executivo, com idade igual ou superior a 76 (setenta e seis) anos, na data de 31 de dezembro de 2019, ficam transferidos para o FPREV do respectivo Poder, a partir de 1.º de janeiro de 2020.”*

Finalmente, o Projeto de Lei visa prorrogar, até o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Lei em questão, nos mesmos termos da Lei Complementar n.º 182, de 28 de dezembro de 2017 e da Lei Complementar n.º 192, de 14 de dezembro de 2018, a majoração de 22% (vinte e dois por cento) da contribuição mensal do Estado do Regime Próprio de Previdência do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões do Estado do Amazonas – FFIN, com o objetivo de garantir a programação orçamentária e financeira do Estado.



Neste ponto, considerando que tanto a matéria referente à prorrogação da majoração de 22% (vinte e dois por cento) da contribuição mensal do Estado para o custeio do Programa de Previdência, quanto àquela que diz respeito à data limite para a transferência, pelo Estado, à AMAZOPPREV, das contribuições mensais que lhe couberem para o custeio do Programa de Previdência, bem como para proceder ao desconto, sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos participantes do Programa de Previdência, após o pagamento dos vencimentos, o repasse dos valores estabelecidos no Plano de Custeio Atuarial, nos termos dos artigos 48, 49 e 50 da Lei Complementar n.º 30/2001, foram objeto da Mensagem n.º 119, de 3 de outubro de 2019, constando do Projeto de Lei Complementar n.º 14/2019, venho solicitar a **RETIRADA** do referido Projeto de Lei.

Destaco, por fim, que o Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dos Senhores Deputados foi submetido, nos termos do artigo 71, inciso I, artigo 69, inciso III e artigo 121-A, da Lei Complementar n.º 30/2001, ao Conselho de Administração da AMAZONPREV, órgão de normatização e deliberação superior daquela Fundação, composto por representantes das Secretarias de Estado, dos segurados ativos e inativos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, que aprovaram, por unanimidade dos votos, sua redação, conforme cópia de Parecer anexo, recomendando o envio da matéria à Assembleia Legislativa do Estado.

Diante do exposto, encarecendo o especial empenho de Vossas Excelências para o exame e aprovação da matéria, valho-me de mais este ensejo para renovar aos ilustres Senhores Deputados expressões de elevado apreço e distinguida consideração.



CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Governador do Estado, em exercício

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 17 /2019

ALTERA, na forma que especifica, a Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, que “DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º A Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - alteração do caput dos artigos 50 e 53 e do caput e incisos I e II do artigo 83, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Para custeio do Programa de Previdência e constituição dos Fundos estabelecidos pela presente Lei Complementar, os segurados e pensionistas contribuirão com 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração, subsídios, proventos ou benefício pago pelo Estado do Amazonas através de seu Regime Próprio de Previdência.

“Art. 53. A contribuição mensal do Estado para o custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar será de 14% (quatorze por cento), a ser destinado ao Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensões do Estado do Amazonas – FPREV e 28% (vinte e oito por cento), a ser destinado ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões do Estado do Amazonas – FFIN, permanecendo responsável, nos termos do § 1.º do artigo 2.º da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras, decorrentes do pagamento dos benefícios previdenciários a cargo do FPREV e FFIN.

“Art. 83. É obrigação do Estado, até o dia 15 de cada mês:

I - efetuar, após o pagamento dos servidores, a transferência, em espécie, à AMAZONPREV, das

contribuições mensais que lhe couberem, para o custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar;

II – proceder ao desconto, sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos participantes do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar, efetuando impreterivelmente, até a data estipulada no caput deste artigo, após o pagamento dos vencimentos, o repasse dos valores estabelecidos no Plano de Custeio Atuarial, nos termos dos artigos 48, 49 e 50;

II - inclusão do § 8.º no artigo 47, com a seguinte redação:

“Art. 47.

§ 8.º Os beneficiários do FFIN do Poder Executivo, com idade igual ou superior a 76 (setenta e seis) anos, na data de 31 de dezembro de 2019, ficam transferidos para o FPREV do respectivo Poder, a partir de 1.º de janeiro de 2020.”

Art. 2.º Fica prorrogada, até a data de vigência prevista no artigo 4.º, inciso I da presente Lei Complementar, a majoração de 22% (vinte e dois por cento) da contribuição mensal do Estado para o custeio do Programa de Previdência, prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 157, de 28 de setembro de 2015.

Art. 3.º A segregação da massa, prevista no artigo 47 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, fica revisada, a partir de 1.º de janeiro de 2020, para a inclusão da transferência de riscos do FFIN para o FPREV, relativos ao Poder Executivo, considerando o superávit atuarial do FPREV do referido Poder e a normatização federal aplicável.

Parágrafo único. A revisão prevista no caput deste artigo terá como critério objetivo de transferência dos beneficiários a idade igual ou superior a 76 (setenta e seis) anos, na data de 31 de dezembro de 2019, devendo ser publicada, em ato normativo, a relação dos beneficiários que serão transferidos.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto às alterações nos artigos 50 e 53 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, efetuadas pelo artigo 1.º, inciso I, desta Lei Complementar;

II – nos demais casos, na data de sua publicação.